

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMJN - Nº 002/2022

Nega provimento ao Recurso interposto pelo Vereador Lucas da Ros Recla.

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Comissão de Justiça e Redação aprovou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º Ante os fundamentos expostos no Parecer em anexo, nega-se provimento ao Recurso interposto pelo Vereador Lucas da Ros Recla.

Art. 2º Fica mantida a falta dada ao Vereador Lucas da Ros Recla na sessão ordinária do dia 08/02/2022, por ter deixado de participar de todos os trabalhos constantes da respectiva ordem do dia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 21 de fevereiro de 2022.


Vereador Professor Eliel dos Anjos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 001/22

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Vereador Lucas Recla à Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de João Neiva, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva:

Art. 164. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ela dirigida. (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva)

Por intermédio do qual, ao argumento: de que chegou “aproximadamente 9 minutos após o início da ordem do dia” da Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022 (iniciada às 18 horas e 7 minutos); que então 1 (um) Projeto de Lei havia sido votado; que o Presidente da Câmara Municipal, com base no Regimento Interno, poderia registrar a presença do Recorrente à referida Sessão; que o Presidente declarou sua ausência, facultando-lhe assistir a Sessão, mas não podendo se manifestar ou votar; que quando chegou à Sessão “apenas 3 (três) vereadores haviam assinado o livro de presença”; pugna que seja “considerado presente na Sessão Ordinária do dia 08/02/2022” e “que não haja desconto de valor no [seu] subsídio do mês de fevereiro/2022 sob a alegação de falta, porque” esteve “presente na sessão do dia 08/02/2022, ainda que possa ter chegado com atraso”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II – DO PARECER E DE SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DO ATRASO DO RECORRENTE À SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Inicialmente, a fim de limitar o litígio posto à apreciação desse Relator, objetivamente quanto ao horário regimental de abertura das Sessões Ordinárias, convém explicitar que o atraso do Recorrente à Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022, é incontroverso, conforme expressamente declarou em sua peça de defesa.

cafantos

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De igual forma, faz-se oportuno registrar ser incontestável que quando da chegada do Vereador Lucas Recla à aludida Sessão Ordinária, 2 (dois) Projetos de Leis, os de números 1.851 e 1.855, ambos de 2022, já haviam sido votados, consoante Certidão Conjunta de 8 de fevereiro de 2022, assinada por 10 (dez vereadores), daí que a tese da defesa do Recorrente, de que nos dia dos fatos, soube, “através de diálogo com uma vereadora que apenas 1 PL tinha sido votado”, não tem aptidão para reverter a decisão do Presidente que o declarou ausente, com destaque para o fato de que a mencionada Certidão Conjunta, também assinada pelas duas únicas vereadoras do Município de João Neiva, terminantemente confirmam que quando da deliberação dos 2 (dois) Projetos de Leis acima citados o Recorrente ainda não havia registrado sua presença, tampouco participara das respectivas votações.

Firme nesses entendimentos, a pretensão do Recorrente, à luz do § 1º do art. 108 do Regimento Interno e do Parágrafo Único do art. 23 da Lei Orgânica, falece de fundamento legal, devendo-se ser mantida a decisão do Presidente que o declarou ausente.

Art. 108. § 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva)

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Lei Orgânica Municipal – João Neiva)

Durante a sessão ordinária do dia 08/02/2022 o Presidente da Câmara declarou a ausência/falta do Vereador Lucas Recla, considerando que referido parlamentar chegou atrasado, quando a ordem do dia já havia se iniciado e duas proposições já tinham sido deliberadas pelo Plenário.

B) DA ALEGADA POSSIBILIDADE REGIMENTAL DE O PRESIDENTE REGISTRAR A PRESENÇA DO VEREADOR-RECORRENTE

O Recorrente, confirmando que chegou “aproximadamente 9 minutos após o início da ordem do dia” e que, até então, “apenas 1 PL tinha sido votado” (foram dois), suscita que o Presidente da Câmara Municipal, com base no Regimento Interno, poderia registrar sua presença na Sessão Ordinária, “assegurando suas prerrogativas parlamentares”.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diversamente do alegado pelo Recorrente, não seria possível o registro de sua presença pelo Presidente, porquanto o Regimento Interno não contém norma nesse sentido. O Regimento não excepciona a condição para que qualquer dos Vereadores seja declarado presente às Sessões Ordinárias.

Dizendo de outra forma, a combatida decisão denegatória, contrariamente do argumento do Recorrente, não se materializou em “mera interpretação” do Presidente, mas o foi nos limites do Regimento Interno, daí a correta declaração de ausência do Vereador-Recorrente.

C) DA ALEGADA ASSINATURA DO LIVRO DE PRESENÇA POR APENAS 3 (TRÊS) VEREADORES DA ALEGADA FALTA DE QUÓRUM

O Vereador-Recorrente também suscita em sua defesa que quando chegou ao Plenário da Câmara Municipal apenas 3 (três) Vereadores haviam assinado a lista de presença e que esse número era insuficiente para a abertura da Sessão Ordinária (cujo quórum é de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros).

Sem razão o Recorrente.

O número de Vereadores presentes no momento da abertura da referida Sessão, até seu fim, era de 10 (dez), de conformidade com a Certidão Conjunta lavrada em 8 de fevereiro de 2022 e assinada pelos 10 (dez) vereadores, documento idôneo e apto a produzir seus efeitos jurídicos, que expressamente informa que a constatação da presença dos vereadores ocorreu mediante chamada [nominal], conforme áudio da sessão disponível no portal do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (<https://sapl.joaoneiva.es.leg.br/>).

Com efeito, necessário estabelecer entendimento de que a assinatura em evidência (sua falta), não tem o condão de invalidar a incontestável presença física, na abertura da Sessão, dos 10 (dez) vereadores, além de que a assinatura, como meio de provar a presença dos legisladores municipais, no caso concreto, foi substituída pela chamada nominal, com permissivo na alínea “a” do art. 31 do Regimento Interno, segundo o qual a constatação e declaração dos Vereadores na abertura da Sessão, pelo Secretário, poderá ser feita confrontando suas presenças com o correspondente Livro de Presença ou mediante chamada, determinada esta pelo Presidente, frisando-se que não houve pedido de contagem de quórum (em que pese desnecessário), considera-se mantido o quórum quando da abertura da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resumindo, o ato do Presidente, malgrado censurado pelo Recorrente, foi praticado livre de vícios que possa inquiná-lo de ilegalidade, estado imune, portanto, a impugnações.

Firmada essa premissa, a decisão que declarou a ausência do Recorrente, também, por isso, deve ser mantida.

Entende essa Comissão que assiste razão a Presidência da Câmara, dentre outros, pelos seguintes fundamentos:

- A exigência de assinatura do livro de presença antes do início da ordem do dia é mera formalidade, habitualmente não observada pelos Vereadores, inclusive pelo próprio Lucas Recla. Não raramente os Vereadores assinam referido livro durante ou até no encerramento das sessões. Seria afeito exagerado ao formalismo pretender atribuir falta a um Vereador que respondeu a chamada, participou ativamente de todos os trabalhos, mas teria deixado de assinar o livro antes do início da ordem do dia.
- Por outro lado, participar efetivamente dos trabalhos da Câmara, votando em todas as proposições em tramitação na respectiva ordem do dia, é atribuição parlamentar que não se pode relevar. O Regimento Interno não prevê “meia falta” ou “meia presença” para fins de remuneração do Vereador, então como se poderia aceitar que um Vereador que deixou de participar de todos os trabalhos pudesse ser considerado presente e recebesse a remuneração integral, em tese, essa hipótese poderia caracterizar, inclusive, improbidade (remunerar Vereador por trabalho não executado e sem justificativa válida).
- Em diversas citações o Regimento Interno exige a efetiva participação dos Vereadores nos trabalhos da Câmara, a exemplo dos arts. 108,§1º; 86,I e 87, VIII.
- Também é certo que, por força do art. 24,II, “I” , compete ao Presidente, soberanamente, decidir qualquer questão de ordem, somente submetendo ao Plenário as questões omissas (que não é o caso em concreto).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento nas normas jurídicas aplicadas ao caso concreto, essa Comissão de Justiça e Redação apresenta o Projeto de Resolução em anexo, negando provimento ao Recurso interposto pelo Vereador Lucas Recla, com a consequente manutenção da decisão que declarou a ausência do Vereador Lucas Recla à Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022, com os efeitos daí decorrentes, para que seja submetido a discussão e

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

votação na Ordem do Dia da primeira sessão após a distribuição das cópias aos Vereadores, da forma prevista no art. 164 do Regimento Interno.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 21 de fevereiro de 2021.



Vereador Professor Eliel dos Anjos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação